

IMPARIDADE

São perdas potenciais de valor em certo tipo de activos, as quais decorrem , em geral, de factos alheios ao seu uso ou utilização.

O facto de serem perdas potenciais podem ou não acontecer. Nesta situação originam uma reversão da imparidade.

Em termos de valor as perdas de imparidade correspondem ao excedente da quantia escriturada, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável (esta resultantes do critério de mensuração aplicável ao activo em questão)

- **IMPARIDADE** - a quantia pela qual a quantia escriturada de um activo excede a sua quantia recuperável
- **Quantia escriturada** a quantia pela qual um activo está reconhecido após dedução de qualquer depreciação acumulada e perdas por imparidade;

Conceito de imparidade - considera-se que um activo ou grupo de activos está em imparidade quando:

- **A quantia escriturada na contabilidade excede a quantia recuperável;**
- **Um ou mais acontecimentos, que ocorrem após o reconhecimento inicial do activo, constituírem prova objectiva de um impacto negativo na quantia recuperável do mesmo.**
- **As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidos;**

O tratamento da imparidade apenas é aplicável aos activos que sejam mensurados pelo modelo do custo e pelo modelo de revalorização, pois os activos mensurados pelo justo valor por via dos resultados não estão sujeitos a imparidade.

Podemos identificar 3 categorias de imparidade:

-
-  Imparidade em dívidas a receber
 -  Imparidade em Inventários
 -  Imparidade em Investimentos
-

Imparidade em dívidas a receber regista-se nas contas : 219, 229, 239, 269 e 279

- **não estão sujeitas a imparidade**, em geral, dois tipos de activos:
 - meios financeiros líquidos (classe 1)
 - dívidas a receber do estado (conta 24)

Imparidade em inventários regista-se nas contas : 329, 339, 349 e 359

Imparidade em investimentos regista-se nas contas: 419, 429, 439, 449, 459 e 469

NCRF aplicáveis à imparidade:

NCRF 8	Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas
NCRF 18	Inventários
NCRF 12	Imparidade de activos Nomeadamente: Activos fixos tangíveis Activos intangíveis Propriedades de investimento que não sejam mensurados pelo justo valor Activos financeiros não abrangidos pela NCRF 27 Ex: investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos
NCRF 27	Investimentos financeiros previstos nesta NORMA Ex: dívidas a receber

Como se observa no quadro acima diversas NCRF tratam do tema, pois a própria NCRF 12 exclui do âmbito da sua aplicação determinado tipo de activos, sendo-lhes aplicáveis como observámos outras Normas, nomeadamente a NCRF 27- Instrumentos financeiros, a NCRF18 - Inventários e a NCRF 8 – Activos detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

No âmbito deste ponto do programa da UC apenas vão ser abordadas as questões relacionadas com **perdas por imparidade em Inventários e em Dívidas a receber**, ou seja NCRF 18 e NCRF 27 nas partes aplicáveis.

Activos financeiros no âmbito da NCRF 27 – Instrumentos financeiros

Uma **dívida de cliente** é um direito contratual de receber o que origina um activo financeiro § 5 NCRF 27

Um activo financeiro criado pela própria empresa através da entrega ao devedor de bens ou serviços a crédito (*receivables*)

À data de relato as contas a receber devem ser mensurados ao custo ou ao custo amortizado, menos quaisquer perdas por imparidade.

Perdas por imparidade – activo financeiro

Dívidas de clientes implicam ou podem implicar risco de não receber a dívida no todo ou em parte, devendo então ser avaliado o risco de incobrabilidade.

A imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juro original efectiva do activo financeiro.

Mensuração do activo financeiro (§§ 11 a 22)

As dívidas de clientes e outras contas a receber e a pagar devem ser mensurados ao custo amortizado ou ao custo, consoante tenham ou não maturidade fixa, respectivamente, menos perda por imparidade.

Reconhecimento da imparidade - §§ 23 a 26

À data do relato de cada período deve ser avaliada a imparidade - § 23

Quando exista evidencia objectiva a entidade deve reconhecer a imparidade

Evidência objectiva - § 24

Existe evidência objectiva de imparidade quando um activo financeiro ou um grupo de activos inclui dados observáveis sobre:

- significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- quebra contratual (não pagamento, incumprimento no pagamento de juro ou amortização da dívida);
- o credor oferece ao devedor concessões de excepção devido à sua dificuldade económico-financeira;
- probabilidade de falência do devedor;
- desaparecimento de mercado activo para o activo financeiro por dificuldades do devedor;

Outros factores que podem evidenciar imparidade - § 25

- alterações de ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal

Mensuração da imparidade – § 27

IMPARIDADE – a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa original efectiva do activo financeiro.

Reversão de imparidade - §§ 28 e 29 - restringe-se às situações em que uma perda por imparidade estimada se venha a revelar excessiva em períodos seguintes.

Desreconhecimento de activos financeiros - §§ 30 a 32

O desreconhecimento de activos financeiros está limitado à verificação de determinadas condições - § 30

Divulgação §§ 45 (al g) 47

Perdas por imparidade

- **No balanço devem ser apresentadas quantias líquidas, pelo que as perdas por imparidade acumuladas devem ser registadas em conta própria – 219-Perdas por imparidade acumuladas; esta conta deve ser subdividida de modo individualizado e em analogia com a respectiva conta da classe 2;**
- **As perdas por imparidade anuais são registadas nas contas 6511- Perdas por imparidade – Em dívidas de clientes, e as suas reversões (quando deixarem de existir as situações que as originaram) são registadas nas contas 76211 – Reversões de perdas por imparidade – Em dívidas e receber;**
- **Quando de verificar o desreconhecimento do item, a conta (219) onde se encontra registada a imparidade acumulada devem ser debitada por contrapartida da correspondente conta de Clientes;**
- **No caso de dívidas a receber que não resultem de operações com clientes deve utilizar-se a conta 6512 para registo da imparidade, assim como a conta 76212 para registar as reversões quando seja caso disso. O registo das imparidades deve ocorrer nas subcontas adequadas:**

Códigos de contas

- 219_Perdas por imparidade acumuladas
- 229_Perdas por imparidade acumuladas
- 239_Perdas por imparidade acumuladas
- 269_Perdas por imparidade acumuladas
- 279_Perdas por imparidade acumuladas

- Estas contas podem ser subdivididas de modo a facilitar o controlo e possibilitar a apresentação no balanço das quantias líquidas;
- Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias registadas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes activos na classe 2.

APONTAMENTO SOBRE O CRITÉRIO FISCAL PARA DÍVIDAS DE CLIENTES DUVIDOSOS

Imparidades e provisões

Artigo 35.º - Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- a) As relacionadas com **créditos resultantes da actividade normal** que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam **evidenciados como tal na contabilidade**;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- c) As que consistam em **desvalorizações excepcionais** verificadas em **activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento**.

2 - Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.

3 - As perdas por imparidade e outras correcções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objectivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respectivo período de tributação.

4 - **As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos**, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo.

Artigo 36.º

Perdas por imparidade em créditos

1 — Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, **consideram -se créditos de cobrança duvidosa** aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) **O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;**
- b) **Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;**
- c) **Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.**

2 — **O montante anual acumulado** da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos **créditos em mora:**

- a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

3 — **Não são considerados de cobrança duvidosa:**

- a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 41.º -Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação na medida em que tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução ou de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Procedimentos sobre regularização de IVA em crédito incobrável

Ver a seguir o artº 78 do CIVA no que respeita à possibilidade de regularização de IVA em créditos considerados incobráveis e noutras condições

Artigo 78.º

Regularizações

.....

7 - Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:

a) Em processo de execução após o registo da suspensão de instância, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.

8 - Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;

b) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

(Red. da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro)

c) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;

d) Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

e) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

(Aditada pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro)

9 - O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

.....

12 - Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º

13 - Quando o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Suporte documental dos créditos de cobrança duvidosa:

- balancetes por antiguidade de saldos;
- circularização feita por advogados;
- provas de diligências efectuadas para conseguir a cobrança

Exemplo:

A empresa Alfa até 31 de Dezembro de N-1 não tinha registado qualquer perda por imparidade relativa a dívidas a receber. Naquele ano ao inventariar e analisar as dívidas a receber verificou e concluir, após consultar os processos inerentes à boa cobrança, existir elevado risco relativamente aos seguintes clientes:

Cliente A	1.200,00 euros
Cliente B	2.400,00 euros
Cliente C	720,00 euros

No decorrer do Ano N

- ocorreram entre outras operações o recebimento da dívida do cliente A

No decorrer do Ano N +1

- ocorreram entre outras operações as seguintes:
 - cobrança ao cliente C de 480,00 euros, considerando-se o excedente incobrável;
 - identificou-se, na sequência de processo de insolvência, como incobrável a dívida do cliente D no valor de 1.680,00 euros

No decorrer do Ano N +2

- ocorreram entre outras operações as seguintes:
 - recebimento de 120,00 euros do cliente D
 - recebimento de 96,00 euros do cliente C

Pretende-se os registos no diário nos anos : N-1, N, N+1 e N+2, considerando a possibilidade de recuperação do IVA À taxa de 20%.

Ano N-1

Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
31-12	Reconhecimento da imparidade	6511 219-A,B,C	4.320,00	4.320,00

Imparidade = 1200,00+ 2400,00+720,00 = 4.320,00

Ano N

Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
xx-xx	Recebimento de A	111 2111-A	1.200,00	1.200,00

xx-xx	Reversão	219-A 76211	1.200,00	1.200,00
-------	----------	----------------	----------	----------

Ano N+1

Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
xx-xx	Recebimento de C	111 2111 –C	480,00	480,00
xx-xx	Reversão	219-C 211	480,00	480,00
xx-xx	Dívida incobrável	219-C 76211	240,00	240,00
xx-xx	Regularização do IVA referente à incobrabilidade	24341 76211	40,00	40,00
xx-xx	Incobrabilidade de cliente D	683 24341 2111	1.400,00 280,00	1.680,00

Ano N+2

Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
xx-xx	Recebimento do cliente D	111 24342 783	120,00	20,00 100,00
xx-xx	Recebimento do cliente C	111 24342 783	96,00	16,00 80,00

NCRF 18 – INVENTÁRIOS

Mensuração de inventários – §§ 9 a 33

Mensuração – o mais baixo do valor de custo ou do valor realizável líquido, sendo este o preço de venda estimado no decurso da actividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados para efectuar a venda.

O valor realizável líquido §§ 28 a 33

Valor realizável líquido – preço de venda normal estimado menos os custos estimados de conclusão, caso existam, e os custos estimados necessários para efectuar a venda.

O custo pode não ser recuperável se:

- os inventários estiverem danificados
- se se tornarem total ou parcialmente obsoletos
- se os seus preços de venda tiverem diminuído
- se os preços estimados de acabamento tiverem aumentado e
- se os preços estimados a serem incorridos para realizar a venda tiverem aumentado.

Os inventários são reduzidos para o seu valor realizável líquido item a item. Nalgumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas.

O valor realizável líquido é determinado a partir de estimativas fiáveis - § 30

As estimativas também consideram a finalidade pela qual é detido o inventário - § 31

Os materiais e outros consumíveis detidos para uso na produção também podem ser objecto de imparidade, mas o cálculo da sua estimativa é mais complexo - § 32

Nos períodos subsequentes é feita nova avaliação da imparidade - §33

Reconhecimento como gasto - §§ 34 e 35

Quando os inventários forem vendidos a quantia escxriturada deve ser registada como um gasto do período em que o respectivo rédito também é reconhecido

Os ajustamentos e as perdas em inventários devem ser reconhecidos como gasto no período em que são reconhecidos

Alguns inventários podem ser imputados a outros activos - § 35

Quando ocorrer eventual reversão (proveniente de aumento de valor realizável líquido), **no período em que ocorra**, mas limitada ao valor anterior ao ajustamento;

A prática de reduzir o custo dos inventários para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os activos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que se espera que sejam realizadas com a sua venda ou uso.

Contas:

329, 339, 349 e 359 – Perdas por imparidade acumuladas, conforme a natureza do inventário

65 – Perdas por imparidade

652 – Ajustamentos em inventários

76 – Reversões

762 – De perdas por imparidade

7622 – Ajustamentos em inventários

Contabilização das perdas por imparidade em inventários:

As perdas por imparidade em inventários são feitas por débito da conta de gastos «**652 Perdas por imparidade – Ajustamentos em inventários**», por crédito indirecto, através da conta 329 ou outra conforme a natureza do inventário.

Quando as circunstâncias que anteriormente resultavam na redução dos inventários abaixo do custo (aquisição ou produção) deixarem de existir ou quando houver uma clara evidência de um aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias económicas (por exemplo, o aumento do preço de venda), **a quantia da redução é revertida**, no entanto, é limitada à quantia da redução original) de modo a que a nova quantia escriturada **seja o valor mais baixo do custo e do valor realizável líquido revisto**.

Contabilização das reversões das perdas por imparidade em inventários:

- As reversões dos ajustamentos em inventário são feitos por crédito da conta «**7622 Reversões – De perdas por imparidade – Ajustamentos em inventários**» e referem-se apenas aos inventários em stock.

O CMVMC deve corresponder à quantia escriturada das mercadorias vendidas e consumidas e não ao seu custo histórico, pelo que a reversão das perdas por imparidade das mercadorias vendidas afecta os gastos e não os rendimentos, fazendo com que os gastos acompanhem o respectivo decréscimo no preço de venda, reduzindo o impacto na margem bruta (ver § 34).

Os valores da existência inicial e final constantes do balanço correspondem ao mais baixo entre o valor de custo e o VRL ou seja o balanço deve evidenciar os benefícios económicos futuros esperados dos activos (neste caso inventários)

APONTAMENTO SOBRE O CRITÉRIO FISCAL PARA AJUSTAMENTOS EM INVENTÁRIOS

Inventários

Artigo 26.º

Inventários

Actualizado em 2009-07-27

1 - Para efeitos da determinação do lucro tributável, os rendimentos e gastos dos inventários são os que resultam da aplicação de métodos que utilizem:

- a) Custos de aquisição ou de produção;
- b) Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas;
- c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;
- d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado;
- e) Valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais.

2 - No caso de os inventários requererem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda, incluem-se no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos que lhes sejam directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável.

3 - Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, pode a Direcção-Geral dos Impostos efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação dos inventários.

4 - Consideram-se preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou ainda os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

5 - O método referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.

6 - A utilização de valorimetrias especiais previstas na alínea e) do n.º 1 carece de autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os métodos a adoptar e as razões que os justificam.

Artigo 28.º - Ajustamentos em inventários

1- São dedutíveis no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3 - A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1, concorre para a formação do lucro tributável.

4 - Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado do ajustamento corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.

5 - A desvalorização dos fundos editoriais deve ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.

OBS: Este artigo não inclui os custos estimados de acabamento incluídos na NCRF18 na definição de VRL

Exemplo 1:

Operações com a mercadoria A

	Ano N	Ano N+1
Existência inicial	0	30
Compras	100	0
Existência final	40	0
VRL da Ef	30	0

No ano N

- o valor do inventário no balanço é de 30

- os gastos são de 70 u.m. sendo:

- CMVMC 60

- Perda por imparidade 10

No ano N+1

- o valor do inventário no balanço é de 30
- os gastos são de 30 u.m, sendo:
 - CMVMC 30

Exemplo 2:

Operações com a mercadoria A

	Ano N	Ano N+1
Existência inicial	0	30
Compras	100	0
Existência final	40	30
VRL da Ef	30	45

No ano N

- o valor do inventário no balanço é de 30
- os gastos são de 70 u.m. sendo:
 - CMVMC 60
 - Perda por imparidade 10

No ano N+1

- o valor do inventário no balanço é de 40
- os rendimentos são de 10 u.m, sendo:
 - reversões em inventários..... 30

Exemplo 3:

A empresa Beta Lda comprou durante o ano N 100 toneladas de matéria-prima, tendo o custo por tonelada sido de 200,00 euros cada. Esta matéria prima é incorporada no produto X, sendo este posteriormente vendido com um preço de venda que é calculado com uma margem de 20% sobre o preço de custo.

No final do ano existia em armazém 20 toneladas daquela matéria-prima. Os gastos associados na futura conversão para o produto X, a ocorrer no ano N+1, devem ascender a 8.000,00 euros.

A cada tonelada de matéria-prima correspondente uma unidade de produto

A crise económica global afecta directamente o sector de actividade em que Beta se insere, e o custo de reposição (preço de mercado actual) daquela matéria-prima é em 31 Dezembro de 190,00 euros/tonelada.

Pretende-se os lançamentos adequados no final do ano N para a hipótese de a empresa vender:

Hipótese 1 – a empresa vendeu o produto a 500,00 cada

Hipótese 2 – a empresa vendeu o produto a 600,00 cada

Hipótese 1

Cálculos:

estimativa do custo do produto X = $20 \times 200,00 + 8.000,00 = 12.000,00$

estimativa do custo do produto = $12.000,00 : 20 = 600,00$ euros/cada

estimativa do rédito de X = $20 \times 500,00 = 10.000,00$

A diminuição do preço da m.p. de 200,00 para 190,00 indicia que o custo do produto X excede o VRL. Comparando o valor realizável líquido (rédito estimado) com o custo de produção deve-se escolher o menor, pelo que o excedente deve ser considerado perda por imparidade.

Imparidade = $12.000,00 - 10.000,00 = 2.000,00$

Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
31-12	Reconhecimento da imparidade em Matéria-prima.	652 339	2.000,00	2.000,00

Hipótese 2

Cálculos:

estimativa do custo do produto X = $20 \times 200,00 + 8.000,00 = 12.000,00$

estimativa do custo do produto = $12.000,00 : 20 = 600,00$ euros/cada

estimativa do rédito de X = $20 \times 600,00 = 12.000,00$

Não existe imparidade porque a estimativa do rédito é igual ao custo

OBS: - Outros exemplos de aplicação na sebenta e no ficheiro excell

REFERÊNCIAS GERAIS SOBRE

NCRF_12 – IMPARIDADE DE ACTIVOS

Objectivo da norma - é assegurar que os activos de uma entidade sejam escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável.	§ 1
Âmbito aplica-se na contabilização da imparidade de todos os activos excepto na dos que a seguir se indicam que se regem por normas próprias: – Inventários – Activos provenientes de contratos de construção – Activos por impostos diferidos – Activos provenientes de benefícios a empregados – Activos financeiros ao justo valor a resultados – Propriedades de investimento que sejam mensurados pelo justo valor – Activos biológicos relacionados com a actividade agrícola que sejam mensurados pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda – Activos não correntes classificados como detidos para venda	§§ 2 e 3
Definições Activos “corporate” (activos que contribuam para os fluxos de caixa futuros) Custos com alienação Depreciação/amortização Justo valor menos custos de vender Mercado activo Perda por imparidade Quantia depreciável Quantia recuperável Unidade geradora de caixa Valor de uso Vida útil	§ 4
Identificação de activos	§§ 5 a 8
Mensuração da quantia recuperável	§§ 9 a 27
Reconhecimento e mensuração de uma perda por imparidade	§§ 28 a 32
Unidades geradoras de caixa e goodwill	§§ 33 a 55
Reversão de uma perda por imparidade	§§ 56 a 64
Divulgações	§§ 65 a 69

O reconhecimento e a mensuração das perdas de imparidade deve ser efectuado à data do relato. Sempre que exista evidencia a entidade deve estimar a sua quantia recuperável o que poderá revestir-se de complexidade e subjectividade e de incerteza. Daí que a imparidade observada numa determinada data poderá noutro momento posterior sofrer alteração para mais se o valor recuperável diminuir ou para menos de o valor recuperável aumentar.

Se ocorrer o aumento da quantia escriturada estamos na presença duma reversão da perda por imparidade. O valor da reversão tem limites, não podendo esses activos ficar com uma quantia escriturada superior aquela que tinham na data do reconhecimento inicial da imparidade.

Nos activos sujeitos ao modelo de revalorização as perdas e as reversões de imparidade são total ou parcialmente repercutidas no excedente de revalorização (até ao seu limite) e só pelo excedente em resultados.